

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 12/09/2000



L I D O
Em 12/09/2000
Assessoria de Plenário

Stamir Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PL 1207/2000

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA-PL)

**Institui Campanha Permanente de Combate à
Violência nas instituições de ensino do Distrito
Federal, e dá outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1207/2000
Flo. n.º 01 BIA

Art. 1º - Fica criada a Campanha Permanente de Combate à Violência nas Instituições de Ensino em funcionamento no território do Distrito Federal.

Parágrafo Único - A Campanha abrange todas as escolas em funcionamento no Distrito Federal nos níveis fundamental, médio e superior, integrantes das redes privada e pública.

Art. 2º - A Secretaria de Educação produzirá subsídios e organizará calendário anual de eventos, incluindo palestras, seminários e outras atividades extra curriculares, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento de valores e atitudes que ajudem a erradicar todos os tipos de violência, especialmente a violência física e psicológica, no âmbito das escolas públicas e privadas.

Parágrafo único - As direções das Instituições de Ensino que não integram a rede oficial de ensino, são responsáveis pela campanha em seus estabelecimentos.

Art. 3º - Cada instituição de ensino organizará a sua campanha, realizando, no mínimo, um fórum anual para debater o tema, em parceria com instituições da comunidade escolar, incluindo associações de pais e mestres, entidades de estudantes, conselhos tutelares, conselhos dos direitos da criança e do adolescente, conselhos escolares, SENAI, SENAC, SESI, SESC, Polícias Civil e Militar, Ministério Público, entidades sindicais, clubes de serviço e outras.

Art. 4º - Fica proibido, nas instituições de ensino Fundamental, Médio e Superior em funcionamento no Distrito Federal, todo e qualquer ato, individual ou coletivo, que possa ser caracterizado como violência contra qualquer pessoa, incluindo a prática do trote, que só será admitido em forma de integração dos



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

alunos novos, através de atividades consentidas por todas as partes envolvidas e com prévia concordância das direções das escolas.

Art. 5º - As instituições de ensino deverão comprovar o desenvolvimento da Campanha de Combate à Violência como condição para habilitarem-se a receber qualquer auxílio do Governo do Distrito Federal para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei prazo máximo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1207/2000
Fls. n.º 02 BIA

JUSTIFICATIVA

Os meios de comunicação divulgam, quase que diariamente, atos de violência ocorridos nas escolas do Distrito Federal.

São agressões de todos os tipos, muitas vezes provocando mortes. Ocorrências envolvendo alunos armados, provocando confusões, brigas e tiroteios tem sido comuns nas nossas escolas. Como consequência, o medo tem tomado conta de todos, prejudicando sobremaneira o aprendizado.

Soma-se a isso os trotes violentos, que humilham e lesionam os novos alunos universitários. Quem não se lembra da morte de um estudante de medicina em São Paulo, vítima de um de trote.

Muitas sugestões de forma de combate ou controle de violência têm sido levantadas como a necessidade de combate ao tráfico e ao consumo de drogas, o desarmamento da população, a punição ágil dos culpados por atos de violência, o controle da violência presente nas programações dos meios de comunicação de massa, a redução ou eliminação de estimuladores da violência contidos em filmes e revistas e até na fabricação de brinquedos infantis. Entretanto, uma das medidas mais eficazes para o combate da violência escolar é a prevenção, pela educação. Nesse particular, temos participado da brilhante iniciativa de algumas escolas públicas e particulares que vêm promovendo palestras, ciclos de debates, etc., visando o combate à violência e ao consumo de drogas. Essa é a solução, que



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

deve ser adotada por todas as escolas, na realização de um programa de combate à violência, que conte com o apoio do Poder Público.

Por essas razões estamos propondo através deste Projeto de Lei, a proibição do trote com práticas violentas e também determinando que as instituições de ensino em funcionamento no Distrito Federal, desenvolvam campanha de combate à violência, envolvendo todas as instituições da sociedade civil que possam colaborar na formação da cidadania, visando desenvolver na sociedade e especialmente nos jovens estudantes, valores humanísticos que nos conduzem a uma formação cultural que cultive a paz social, a solidariedade humana e repudie todas as formas de violência do homem sobre o homem.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2000.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

